



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.514, DE 29 DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNDESEG e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNDESEG**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNDESEG, de natureza complementar, contábil-financeiro, com o objetivo de prover recursos para apoiar ações, programas e projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes dos planos nacional e estadual pertinentes, em suplemento ao montante alocado no orçamento do Estado destinado à segurança pública.

**Art. 2º** O FUNDESEG, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e do Sistema Estadual de Segurança Pública, fica vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, seu órgão gestor.

**Art. 3º** - Constituem recursos do FUNDESEG:

- I** - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;
- II** - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias, do FNSP;
- III** - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP;
- IV** - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo;
- V** - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

**VI** - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP.

**VII** - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

**VIII** - o valor equivalente a cem por cento ao produto da arrecadação da taxa de segurança pública;

**IX** - o valor equivalente ao produto da arrecadação das multas aplicadas pela falta de recolhimento da taxa de segurança pública e autuações pertinentes;

**X** - o valor das taxas referentes aos serviços prestados pela SEJUSP, Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC e polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, dentre estes, serviços de identificação civil, periciais e de vistorias, sendo que não haverá cobrança pecuniária para a expedição da 1ª via de cédula de identidade;

**XI** - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Estado ou dos municípios;

**XII** - contribuições financeiras que lhe sejam destinadas através de convênios, acordos, ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios, referentes a serviços de segurança prestados pela SEJUSP, PCAC e PMAC;

**XIII** - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, Estados ou municípios.

**XIV** - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

**XV** - os decorrentes de empréstimo;

**XVI** - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

**XVII** - a receita decorrente de leilões e alienações de bens patrimoniais dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP;

**XVIII** - valores decorrentes daquilo que decisão judicial destinar a órgãos integrantes do SISP;

**XIX** - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses dos órgãos integrantes do SISP;

**XX** - valores decorrentes de permissão de serviço público ou concessão de uso de bem público dos órgãos integrantes do SISP; e

**XXI** - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei.

**§ 1º** É vedada a utilização dos recursos do FUNDESEG provenientes do FNSP:

**I** - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

**II** – em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

**§ 2º** Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública.

**§ 3º** É facultado ao FUNDESEG manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, aprovado pelo conselho gestor.

**§ 4º** Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

**Art. 4º** A gestão orçamentária e financeira do FUNDESEG compete à SEJUSP, incumbindo-lhe:

**I** - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei;

**II** - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SEJUSP e dos órgãos a ela vinculados; e

**III** - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei, observadas as disposições das leis federais sobre o mesmo tema.

**Art. 5º** O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUNDESEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

**Art. 6º** Os recursos do FUNDESEG contemplam a SEJUSP, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano estadual de segurança pública, sendo destinados a:

**I** - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, de perícia e de corpos de bombeiros militares, bem como de outros órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública que lhes prestem apoio ou suporte operacional na execução de atividades finalísticas;

**II** - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

**III** - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

**IV** - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

**V** - custeio de cursos, treinamentos e capacitações de profissionais da segurança pública;

**VI** - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

**VII** - custeio de atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade, bem como programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária;

**VIII** - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

**IX** - premiação pecuniária por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato próprio;

**X** - premiação pecuniária por apreensão de armas de fogo, acessórios e munição aos servidores integrantes da estrutura da segurança pública;

**XI** - programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e

**XII** - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública.

**Parágrafo único.** O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei, correm por conta de recursos do FUNDESEG.

**Art. 7º** Fica vedado o contingenciamento de recursos do FUNDESEG em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando a salva guarda urgente da vida e do patrimônio dos cidadãos.

**Art. 8º** Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Estado, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNDESEG.

**§ 1º** As contas em nome do FUNDESEG, de que trata o caput deste artigo, serão abertas pelo Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou outro órgão que, através de ato próprio, seja responsável pela gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

**§ 2º** A instituição bancária responsável pelas contas do FUNDESEG fica autorizada a disponibilizar as informações relacionadas às suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

**§ 3º** Os recursos do FUNDESEG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, não poderão ser transferidos para outras contas da administração pública estadual.

**Art. 9º** O FUNDESEG será gerido pela SEJUSP, sendo administrado através de um conselho gestor, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

- a)** o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
- b)** o diretor administrativo da Secretaria de Justiça e Segurança Pública;
- c)** secretário de Estado da Casa Civil;
- d)** secretário de Estado da Fazenda;
- e)** secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- f)** comandante geral da Polícia Militar;
- g)** diretor-geral da Polícia Civil;
- h)** comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar; e
- i)** Controlador Geral do Estado.

**§ 1º** O secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

**§ 2º** As deliberações do conselho gestor do FUNDESEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

**§ 3º** Os integrantes do conselho e seus respectivos substitutos não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

**Art. 10.** Compete ao conselho gestor do FUNDESEG:

- I** - aprovar a programação orçamentária e financeira;

**II** - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUNDESEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

**III** - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano estadual de segurança pública;

**IV** - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUNDESEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

**V** - aprovar o regimento interno do FUNDESEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei.

**§ 1º** Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUNDESEG a ser encaminhada a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Estado e no plano estadual da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a metodologia e normas emanadas do órgão de planejamento e gestão do Estado.

**§ 2º** O plano de Aplicação do FUNDESEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública estadual para programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 11.** O conselho gestor contará com uma secretaria executiva, cujo titular será designado por ato do secretário de Justiça e Segurança Pública, a quem incumbe:

**I** - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUNDESEG;

**II** - dar execução às deliberações do colegiado;

**III** - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;

**IV** - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;

**V** - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;

**VI** - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes; e

**VII** - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

**Art. 12.** O FUNDESEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Estado, e obedecerá às normas da administração financeira estadual.

**§ 1º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

**§ 2º** As prestações de contas do FUNDESEG integrarão a prestação de contas da SEJUSP.

**Art. 13.** A aplicação dos recursos do FUNDESEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao órgão central do sistema estadual de planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados na administração pública estadual, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

**Art. 14.** Considerando a origem das fontes de recurso, a operacionalização e prestação de contas do FUNDESEG deverão, no que couber, observar o disposto nas normas do FNSP.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Segurança Pública

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 15.** A taxa de segurança pública, instituída pela Lei nº 7, de 30 de dezembro de 1982, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da SEJUSP, PCAC e da PMAC, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, não emergenciais, pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, constantes da tabela específica para os serviços de fiscalização e segurança pública de que trata a Lei Complementar nº 56 de 10 de julho de 1997 e suas alterações, ou as que vierem substituí-la na forma da lei.

**Art. 16.** A taxa de segurança pública será utilizada como recurso integrante do FUNDESEG, de que trata esta lei, com a finalidade de prover recursos para o

reequipamento e manutenção do material e para o preparo técnico profissional da SEJUSP, PCAC e PMAC.

## **SEÇÃO II**

### **Das Isenções**

**Art. 17.** São isentos da taxa de segurança pública os atos e documentos relativos:

**I** - as finalidades escolares, militares ou eleitorais;

**II** - à vida funcional dos servidores do Estado; e

**III** - a interesses de entidades de assistência social, de beneficência, da educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os seguintes requisitos:

**a)** não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

**b)** apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais; e

**c)** mantenham escrituração de sua renda e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão.

**IV** - aos antecedentes políticos, para fins de emprego ou profissão quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

**V** - à situação de residência de pensionista da União, Estado ou município, para fins previdenciários;

**VI** - às promoções de caráter recreativo, desde que o total de rendas seja destinado a instituição de caridade, devidamente reconhecida;

**VII** - aos interesses de partidos políticos e templos de qualquer culto; e

**VIII** - aos interesses da União, Estado, município e demais pessoas jurídicas de direito público interno, salvo na hipótese de repasse de recursos em face de convênios firmados entre estes entes e as instituições integrantes do SISP, para fins de serviços de segurança.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade que fornecer o documento ou praticar o ato.

## **SEÇÃO III**

## Da Alíquota e da Base de Cálculo

**Art. 18.** A taxa de segurança pública será cobrada de acordo com as alíquotas e base de cálculo constantes na legislação vigente.

**§ 1º** Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes quando o início da atividade tributada não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exigida.

**§ 2º** A classificação das casas e estabelecimentos previstos nas tabelas anexas à Lei Complementar nº 7 de 1982, será feita através de ato administrativo do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Segurança Pública – COMSISP, e terá por base as características locais ou regionais.

## SEÇÃO IV

### Dos Contribuintes

**Art. 19.** Contribuinte da taxa de Segurança é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer atividade ou serviços constantes da tabela específica para os serviços de fiscalização e segurança pública de que trata a Lei Complementar nº 56, de 1997 e suas alterações, ou as que vierem substituí-la na forma da lei.

## SEÇÃO V

### Da Forma de Pagamento

**Art. 20.** A taxa de segurança pública será recolhida em estabelecimentos bancários autorizados, por meio de documento de arrecadação estadual.

## SEÇÃO VI

### Dos Prazos de Pagamento

**Art. 21.** A taxa de segurança pública será exigida:  
Página 9 de 12

**I** - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura do documento a ela sujeito; e

**II** - na renovação:

**a)** quando a taxa for devida por mês, até o décimo dia do período objeto da renovação; e

**b)** quando a taxa for anual, até trinta dias após o vencimento da licença anterior.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Fiscalização**

**Art. 22.** A fiscalização e a exigência da taxa de segurança competem à SEJUSP, PCAC, PMAC, CBMAC, servidores e autoridades administrativas vinculados ao SISP /AC, na forma definida em regulamento.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das penalidades, juros de mora e correção monetária**

**Art. 23.** A falta de pagamento da taxa de segurança pública assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades calculadas sobre o valor da taxa devida:

**I** - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

**a)** três por cento, se recolhido o débito integral dentro de quinze dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

**b)** sete por cento, se recolhido depois de quinze dias, até trinta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

**c)** quinze por cento, se recolhido depois de trinta e até sessenta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

**d)** vinte e cinco por cento, se recolhido depois de sessenta e até noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo; e

**e)** trinta por cento, se recolhido depois de noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

**II** - havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

**a)** a cinquenta por cento do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias a contar da data do recebimento da notificação;

**b)** a setenta por cento de seu valor, quando decorrido mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao conselho de contribuintes do Estado, se não revel o notificado; e

**c)** noventa por cento de seu valor, se pago até sessenta dias a contar do recebimento de notificação, quando revel o notificado.

**§ 1º** Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir do término dos previstos para o recolhimento tempestivo.

**§ 2º** As multas previstas neste artigo denominam-se:

**I** - de mora, nas hipóteses do inciso I; e

**II** - de revalidação, nas hipóteses do inciso II.

**§ 3º** Comprovada a falta de pagamento da taxa de segurança prevista na presente lei, o infrator será autuado e multado pecuniariamente, com juros de mora, ao patamar de um por cento ao mês, e correção monetária pela taxa do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC.

### CAPITULO III

#### Das Disposições Finais

**Art. 24.** Os ativos financeiros e patrimoniais que compunham o fundo a que se refere a Lei nº 3.214, de 29 de dezembro de 2016, ficam transferidos para o fundo de que trata esta lei.

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei nº 3.214, de 2016.

Rio Branco-Acre, 29 de agosto de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre